



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório nº 57/2020

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma na cobertura de telhas transparentes do prédio da Escola Municipal Maria Beliene D'olival, sito à estrada RJ, 160, km 8,00, bairro Santo Antônio, 1º distrito de Cantagalo - RJ, conforme condições e normas específicas constantes do Edital de Licitação e seus anexos, os quais serão executados conforme condições e normas específicas constantes deste Projeto Básico e seus Anexos.

Processo: 1639/2020.

Recorrente: EMPREITEIRA FAMÍLIA CONSTRUFORTE LTDA EPP..

Recorridos: CPL.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 57/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado, da União e do Município; Jornal Expresso e Quadro de Avisos, em 06 de novembro de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Em 25 de novembro de 20120 foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe na qual foram recebidos os documentos de habilitação e proposta comercial da empresa EMPREITEIRA FAMÍLIA CONSTRUFORTE LTDA EPP.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação empresa Empreiteira Família Construforte Ltda. EPP foi considerada habilitada, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período para que a mesma apresentasse nova Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, sendo esta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, tendo em vista ter apresentado CNDT positiva.

Em 01/12/2020, foi protocolada solicitação de prorrogação do prazo para regularização de débitos e juntado ao processo cópia de instrumento particular de acordo trabalhista referente ao processo nº 0100991-47.2018.5.01.0471 TRT 1ª Região, fls. 192 a 204.

Diante da solicitação e por ser de interesse da Administração foi concedida prorrogação do prazo supracitado para apresentação da nova CNDT.

Transcorrido o prazo estabelecido pela Lei 123/06, para regularização tardia da documentação e não tendo a empresa conseguido apresentar a nova certidão negativa de débitos à mesma foi considerada inabilitada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante da inabilitação da licitante e por se tratar da única empresa participante do certame a CPL decidiu pela aplicação do que estabelece o item 7.20 do edital:

"7.20. Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a autoridade competente do órgão poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que os inabilitaram ou desclassificaram."

Findo o prazo estabelecido no §3º do art. 48 da Lei 8666/93, não havendo nenhuma manifestação por parte da empresa Empreiteira Família Construforte Ltda. EPP foi mantida a inabilitação da mesma e, portanto sendo declarado fracassado o certame e dada a devida publicidade quanto ao seu resultado.

Em 25 de janeiro de 2021 a empresa Empreiteira Família Construforte Ltda. EPP protocolou recurso administrativo contra a decisão da CPL que a inabilitou.

É o relatório.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 057/2021, que a INABILITOU por não apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, alegando em síntese, o exposto abaixo:

Argumenta a recorrente que em atenção as exigências contidas nos dispositivos tidos como violados, que não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, pois o TRT/RJ entrou em recesso forense em 20/12/2020 até 06/01/2021 e as atividades totais como acesso aos sites voltaram em 20/01/2020.

Esclarece que os débitos inadimplidos já foram quitados através de acordo celebrado entre reclamante e reclamado e junta cópia da petição onde reque homologação do acordo celebrado.

III - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

1. Pela reforma da decisão, tornando habilitada a Recorrente;
2. E caso, não acatada a integralidade do recurso que o mesmo seja encaminhado a autoridade superior.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa Empreiteira Família Construforte Ltda. EPP, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 057/2021, que inabilitou a mesma, passamos ao nosso entendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ab initio, destaco que empresa Empreiteira Família Construforte Ltda. EPP, dentro do prazo que lhe foi concedido apresentou suas razões de recursos, sendo protocoladas no processo administrativo nº 180/2021.

Embora alegue a recorrente ter quitado os débitos inadimplidos, vide fls. 192 a 204, e não ter conseguido apresentar a nova CNDT devido a recesso do Judiciário, entende a CPL que não foi cumprida a exigência do subitem 5.5.1 do edital.

Vejamos o que estabelece o subitem 5.5.1:

"5.5.1. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, ou certidão positiva com efeito de negativa"

Também estabelece o instrumento convocatório no item 5.3.1.3:

"5.3.1.3. A falta de regularização da documentação no prazo previsto neste edital implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes para celebrar a contratação, na ordem de classificação, ou revogar a licitação."

Dessa maneira, não poderia a CPL habilitar a recorrente sob pena de descumprimento do art. 41 da do estatuto das Licitações:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

VI. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão foi tomada com fulcro nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

VII. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa Empreiteira Família Construforte Ltda. EPP, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação e decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

Carlos Alexandre Marquês da Silva
Presidente da Comissão